

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo sr. Norberto Ferreira dos Santos contra o Acórdão 2.858/2018-Plenário, proferido em tomada de contas especial decorrente do Acórdão 291/2017-Plenário (TC 034.726/2016-1), que cuidou de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

2. No referido TC 034.726/2016-1, foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan) da UFPR a título de bolsas de estudo e de auxílios a pesquisadores destinados a pessoas que não possuíam qualquer vínculo com a instituição. Foi identificado o desvio de recursos públicos no montante de R\$ 7.343.333,10, no período compreendido entre 2013 e 2016.

3. O processo de fiscalização iniciado por este Tribunal desencadeou a operação policial denominada “Operação Research”, além da abertura do Inquérito Policial 1655/2016-SR/DPF/PR, da Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000, na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, e da instauração do Processo Administrativo Disciplinar 23075.168465/2016-64 na UFPR.

4. A presente tomada de contas especial tem por objeto a análise da responsabilidade pelo débito de R\$ 80.000,00 imputado ao sr. Norberto Ferreira dos Santos, beneficiário dos pagamentos.

5. Além do recorrente, foi citada pelo débito, solidariamente, a sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças (UOF/PRPPG) e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos.

6. Conforme consta da deliberação recorrida, era a sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça a principal executora da fraude. Essa servidora, na deliberada intenção de desviar recursos, elaborava as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos, os quais não estavam relacionados a processos administrativos de concessão de bolsa ou de auxílio e não possuíam evidências da realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, estudos ou qualquer outra atividade prestada à UFPR.

7. Em depoimento à Polícia Federal (peça 115), a ex-servidora reconheceu a fraude e forneceu detalhes da sistemática adotada.

8. Mediante a decisão ora vergastada, houve o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito correspondente à totalidade dos recursos desviados e com aplicação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 para o recorrente e de R\$ 100.000,00 para a sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça.

9. É contra essa decisão que se insurge o sr. Norberto Ferreira dos Santos.

10. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheci do recurso de reconsideração interposto. Passo, neste momento, ao exame de mérito.

11. Em suas alegações recursais, o sr. Norberto Ferreira dos Santos aduz, em síntese, que: (i) foi vítima de uma organização criminoso, que utilizou seus dados para se beneficiar, indevidamente, de verbas da UFPR sem que ele tivesse qualquer conhecimento ou auferisse proveito da fraude; (ii) recebeu valores devidos em razão de seu trabalho como pedreiro na residência do sr. Jorge Luiz Bina Ferreira e da sra. Gisele Aparecida Roland (ambos apontados como integrantes do grupo criminoso que articulou a fraude), não se tratando, assim, de verbas recebidas da UFPR, com consciência e vontade dele; (iii) os serviços prestados por pedreiros autônomos não contam com controle formal, havendo, entretanto, duas notas que foram recuperadas da época em que houve a prestação desses

serviços; (iv) é uma pessoa simples e de pouca instrução; (v) para que fosse possível imputar-lhe os fatos irregulares, seria necessário que soubesse da ilegalidade, o que claramente não restou demonstrado no feito; (vi) há evidente incompatibilidade entre seu patrimônio e as supostas vantagens auferidas; (vii) não merece acolhimento a alegação de que estaria agindo de má-fé pelo simples fato de ter recebido valores, cuja origem ilícita desconhecia, em sua conta bancária, especialmente porque não se admite, em nosso ordenamento, a presunção de má-fé; e (viii) ainda que lhe seja imputada responsabilidade, deve haver proporcionalidade entre o montante da condenação e a sua culpabilidade se comparados aos membros da organização criminosa, os quais possuíam plena capacidade de entendimento e sabiam estar enriquecendo ilícitamente por meio do desvio de recursos.

12. A Serur entendeu não assistir razão ao recorrente e destacou que não foram acostados quaisquer elementos probantes das alegações feitas. Diante do exposto, recomendou a rejeição do recurso.

13. O MP/TCU endossou a proposta de encaminhamento acima.

14. Estou de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica, razão pela qual incorpo-o às minhas razões de decidir.

15. Do que ressaí dos autos, foi detectado grande esquema de fraude em pagamentos efetuados pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR a título de bolsas de estudo e de auxílios a pesquisa. O montante de valores desviados atingiu a cifra de R\$ 7.343.333,10 e foi distribuído entre 27 beneficiários que, em regra, não possuíam curso superior e sequer desempenhavam curso universitário, sendo que alguns deles nem possuíam o ensino fundamental completo. Foi observado, ainda, que a quase totalidade desses beneficiários exerceram ou exerciam, à época, atividades que não exigiam qualificação superior, tais como cabelereiro, motorista, pedreiro, faxineiro, dentre outras.

16. No que tange especificamente ao recorrente, sua responsabilidade advém do fato de que ele beneficiou-se, no ano de 2014, com o recebimento de R\$ 80.000,00 a título de bolsa auxílio a pesquisador, bolsa de estudos, bolsa de estudos no país e bolsa de iniciação científica, dentre outras, conforme relacionado na planilha constante da peça 58. Todavia, não houve a formalização de processos administrativos para a concessão desses benefícios, assim como não foram detectadas evidências da realização de qualquer produção científica, pesquisa ou estudos.

17. Outro fator que merece destaque é a inexistência de vínculos profissionais ou estudantis do recorrente com a UFPR, além da incompatibilidade entre seu grau de instrução e as bolsas recebidas. A instrução técnica ressalta, também, a inexistência de cadastro de seu currículo na “Plataforma Lattes”, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa.

18. Cumpre ressaltar que, no extrato bancário da conta do recorrente na Caixa Econômica Federal (peça 110, p. 10), estão evidenciados nove depósitos creditados em seu favor (de junho a novembro de 2014), sendo que os valores foram, em sua maioria, sacados em espécie (uma pequena parte foi movimentada por meio de transferências bancárias, as quais não foram nominadas). Uma outra conta de titularidade do recorrente, no banco Bradesco, foi utilizada no mesmo período. No entanto, esta conta bancária serviu a pagamentos de despesas pessoais diversas (peça 110, p. 11).

19. As notas fiscais de prestação de serviços trazidas aos autos pelo sr. Norberto Ferreira dos Santos em nome de Jorge Luiz Bina Ferreira, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.100,00 (peça 110, p. 9), não possuem correlação com os fatos irregulares apurados e, pois isso, em nada socorrem ao recorrente.

20. Por fim, como bem destacou a ministra Ana Arraes, relatora **a quo**, *“ainda que o responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, é patente que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta bancária para a qual os recursos foram direcionados. Ao permitir que a sua conta bancária fosse utilizada para*

os depósitos decorrentes da fraude, o responsável contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos” (peça 133).

21. Observa-se, pois, que, também nesta fase recursal, não foram apresentados elementos comprobatórios da destinação dada aos recursos recebidos. Meras alegações não são suficientes para elidir as irregularidades que motivaram a decisão.

22. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão do responsável em reformar o acórdão atacado.

23. Diante do exposto, acolho o parecer da Serur, endossado pelo MP/TCU, e voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator